FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CESSÃO — JUSTIÇA DO TRABALHO

— Funcionário público federal, cedido à Rede Ferroviária Federal S.A., tem foro na Justiça do Trabalho, enquanto durar a cessão, para reivindicar vantagem decorrente do regime trabalhista.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Rede Ferroviária Federal S.A. e União Federal *versus* Alípio Ismael Falcão e outros
Recurso Extraordinário nº 88 890 — Relator: Sr. Ministro
DECIO MIRANDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 22 de fevereiro de 1979. — *Antonio Neder,* Presidente. *Decio Miranda,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Decio Miranda: Julgada procedente, em ambas as instâncias ordinárias, a reclamação trabalhista relativa ao pagamento do 13º salário, proposta por servidores públicos da União cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., findou esta por interpor recurso extraordinário, com apoio nos arts. 143 e 119, III, "a", da Constituição federal contra o acórdão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a agravo regimental oposto a despacho indeferitório de embargos à decisão de Turma que não conhecera do recurso de revista.

Alega a recorrente que, rejeitando a preliminar de carência de ação (porque os reclamantes são funcionários públicos) e a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho (porque a União Federal é interessada na causa), a decisão recorrida atritou com a norma dos arts. 110 e 125, I, da Constituição, e ainda contrariou o art. 153, § 2º, da mesma Carta, eis que nenhum dispositivo legal impõe à recorrente o pagamento do 13º salário. (Fls. 291-2).

Inadmitido o recurso (fls. 294), veio a subir em virtude de despacho em agravo, proferido por meu eminente antecessor, Ministro Bilac Pinto. (Autos em apenso).

Também a União Federal opôs recurso extraordinário ao mesmo acórdão, com apoio nas alíneas *a* e *d* da permissão constitucional, sustentando que a só admissão de sua assistência acarreta a incompetência da Justiça do Trabalho.

Alude a União, no recurso, ao acórdão do Supremo Tribunal Federal no Conflito de Jurisdição nº 5 677 (*RTJ* 62/290), em cuja ementa se afirma competente a Justiça Federal para as reclamações trabalhistas de funcionários da União cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A.

O recurso extraordinário da União foi admitido pelo despacho de fls. 308-311.

Mandei juntar aos autos expediente que noticia a desistência da reclamação, por motivo de acordo com a reclamada, dos reclamantes relacionados a fls. 335-6 e a fls. 339-40.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda (Relator): Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em numerosos julgados, a partir do RE nº 87 210, relator o Sr. Ministro Djaci Falcão, Pleno de 23.11.1977, que o funcionário público cedido pela União Federal à Rede Ferroviária Federal S.A., enquanto durar a cessão, tem foro na Justiça do Trabalho para reivindicar vantagens decorrentes do regime celetista, em parte aplicado a esse pessoal pela própria empresa.

Não há, pois, contrariedade aos arts. 110 e 125, I, da Constituição, nem, muito menos, ao art. 153, § 2º, da mesma Carta, invocados no recurso da RFFSA.

Também não pode prosperar o recurso da União. A União não é, no caso, litisconsorte. Apresenta-se como mera assistente, por ser acionista da sociedade anônima e subsidiar-lhe os déficits. A assistência simples, *adjuvandum*, ainda quando fosse admissível no caso, não desloca a competência.

Quanto ao acórdão indicado pela União, acha-se superada a divergência pela orientação ora prevalente.

Isto posto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 88 890-0 — SP — Rel., Ministro Decio Miranda. 1º Recte., Rede Ferroviária Federal S.A. (Advs., Carlos Roberto O. Costa e outros). 2.ª Recte., União Federal. Rcdos., Alípio Ismael Falcão e outros (Adv., José Carlos Remunhão).

Decisão: Não conhecidos, unanimemente. Votou o presidente. Tribunal Pleno, 22.2.79.

Presidência do Sr. Ministro Antonio Neder. **Presentes à sessão os Srs. Ministros** Djaci Falcão, Thompson Flores, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. **Procurador-Geral da República**, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.